



Prefeitura Municipal
de Araripe



DESPACHO

A Secretaria de INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS,

Sr. Francisco Mateus da Silva Santos

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **RICARDO J. DA S. ROSA - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.508.113/0001-72, participante na CONCORRÊNCIA nº 06.02/2021-CP, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará). Pela empresa contrarrazoante: **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME**, inscrita no CNPJ nº. 22.045.869/0001-95.

Araripe – CE, 14 de setembro de 2021.

Claudio Ferreira dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal de Araripe



DECISÓRIO

Processo nº 06.02/2021-CP.

CONCORRÊNCIA nº 06.02/2021-CP.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: RICARDO J. DA S. ROSA - ME, inscrita no CNPJ Nº 21.508.113/0001-72.

Contrarrazoante: MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME, inscrita no CNPJ Nº 22.045.869/0001-95.

Recorrido: Presidente da CPL.

RESPOSTA AO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA nº 06.02/2021-CP**, feito tempestivamente pela empresa **RICARDO J. DA S. ROSA - ME**, inscrita no CNPJ Nº **21.508.113/0001-72**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A empresa **RICARDO J. DA S. ROSA - ME**, em sua peça recursal, questiona a declaração de habilitação das empresas: **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME**, alega que a mesma não atendeu a parcela de maior relevância prevista no item 4.2.3.4.2 "c" do edital; Relativo a empresa **TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** segue aduzindo que a mesma não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro na forma prevista no item 4.2.4.1 do edital, juntando a sua habilitação o BP da empresa: **AJG DA SILVA TAVARES PROJETOS & CONSTRUÇÕES**, que se quer participa do processo. Ao final pede em síntese que seja dado provimento ao presente recurso para então modificar a decisão da comissão julgadora para declarar as empresas supra inabilitadas ao processo.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa contrarrazoante **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME**, inscrita no CNPJ Nº 22.045.869/0001-95 apresentou sua impugnação ao recurso interposto sustentando de forma resumida que não merecem prosperar os argumentos da ora recorrente contra a declaração da sua habilitação, haja vista ter comprovado possuir capacidade técnica na forma prevista no edital, citando inclusive laudo de análise técnica produzido e assinado por engenheiro competente no qual subsidiou a comissão julgadora. Segue aduzindo que não apresentou qualquer prova por parte da recorrente para sustentar suas razões. Ao final pede que seja



Prefeitura Municipal
de Araripe



julgado improcedente o recurso interposto e mantido a decisão registrado em ata quanto a sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO DO RECURSO:

a) RELATIVO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA: MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 22.045.869/0001-95

Preliminarmente há de se esclarecer que esta comissão julgadora realizou o procedimento licitatório em epigrafe dentro da regra do jogo cumprindo o julgamento objeto ao certame.

Relativo à alegação por parte da recorrente de não comprovação da parcela de maior relevância para o item 4.2.3.4.2 "c" do edital que trata da capacidade técnica operacional da empresa, verificamos que de fato tais argumento trazidos a baila merecem prosperar uma vez que foi verificado por esta comissão julgadora bem como pelo setor técnico de engenharia, inicialmente pela compatibilidade de tal exigência com os documentos apresentados pela

empresa MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME, inscrita no CNPJ Nº 22.045.869/0001-95. Relativo a tal exigência, vejamos o que diz o edital e em seguida o laudo de análise técnica da engenharia:

Edital – Termo de Adiantamento – Alteração do Edital, Páginas 282 à 290 do Processo, devidamente publicado no Portal do TCE:

4.2.3.4 - Capacidade técnica operacional

4.2.3.4.1 – Comprovação de aptidão da Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o Objeto da Licitação através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a licitante realiza ou já realizou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, limitada exclusivamente a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

4.2.3.4.2- A parcela de maior relevância e valor significativo citada no item anterior corresponde aos serviços de:

a) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados em municípios contemplando no mínimo 534 (quinhentos e trinta e quatro) pontos luminosos;

b) Execução de serviços de operação, manutenção, efficientização, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública em municípios contemplando no mínimo 534 (quinhentos e trinta e quatro) pontos luminosos;



Prefeitura Municipal
de Araripe



4.2.3.5. Não serão aceitos atestados de Fiscalização, Supervisão, Projeto, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

Laudo de análise de Qualificação Técnica

MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME CNPJ 22.045.869/0001-95: HABILITADA

Apresentou capacidade técnica suficiente de Execução de Serviços Especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados em municípios contemplando no mínimo 1000 (hum mil) pontos luminosos.

Apresentou capacidade técnica suficiente de Execução de Serviços de operação, manutenção, efficientização, ampliação, reforma ou melhoria do sistema de iluminação pública em municípios contemplando no mínimo 1000 (hum mil) pontos luminosos.

Apresentou capacidade técnica suficiente de Execução de Serviços de fornecimento de sistemas de Tele gestão para controle, comando e supervisão de unidades de Iluminação pública, contemplando no mínimo 1000 (hum mil) unidades.

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos itens 4.2.3.4, tendo como comprovação da capacidade técnica operacional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se

estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

"5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência



Prefeitura Municipal
de Araripe



profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais



Prefeitura Municipal
de Araripe



vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **Acórdão 2326/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymier)

Nesse sentido pelos argumentos trazidos a baila pela recorrente não merecem prosperar uma vez que não comprovou suas alegações, bem como há relatório técnico de análise sobre a qualificação técnica.

b) **RELATIVO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 22.045.869/0001-95.**

Sustenta a recorrente que a empresa supra não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício financeiro na forma prevista no item 4.2.4.1 do edital. Apresentando junto a seus documentos a comprovação de tal exigência em nome de outra empresa; AJG DA SILVA TAVARES PROJETOS & CONSTRUÇÕES, junto a seus documentos de habilitação.

Vejamos o que diz o texto legal sobre a matéria:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela



Prefeitura Municipal
de Araripe



está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o “*balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração*”, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.”
(grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o “*balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício*”, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em



Prefeitura Municipal
de Araripe



decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, *“sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira”*.

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, *“não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis”*. Prossegue, asseverando:

“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”

Quanto à legalidade da apresentação do Balanço Patrimonial de abertura de constituição da empresa tal demonstração contábil é plenamente aceita para fins de comprovação da qualificação econômico financeira da empresa, conforme já previsto no instrumento convocatório item 4.2.4.1 do edital, vejamos:

4.2.4- Qualificação Econômico – Financeira:

4.2.4.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria



Prefeitura Municipal de Araripe



razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Comissão de Licitação, este deve ser reformulado haja vista a não comprovação por



Prefeitura Municipal
de Araripe



parte da empresa **TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** da apresentação do documento exigido no item 4.2.4.1 do edital.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **RICARDO J. DA S. ROSA - ME**, inscrita no CNPJ Nº **21.508.113/0001-72**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de acolher o pedido de declaração de inabilitação da empresa: **TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, pelas razões postas. Desse modo julgar os demais pedidos **IMPROCEDENTES**.

2) **CONHECER** da impugnação ao recurso administrativo ora interposto da empresa: : **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME**, inscrita no CNPJ nº. **22.045.869/0001-95**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento da sua habilitação.

3) Desta forma, fica feito o julgamento da fase de habilitação antes proferido, tornando **INABILITADA** a empresa: **TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e mantendo **HABILITADA** a empresa: **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME**, conforme relatório acima.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário(a) de **INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS** para pronunciamento acerca desta decisão;

Araripe- CE, 14 de setembro de 2021.


Claudio Ferreira dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal
de Araripe



Ao Presidente da CPL.
Sr. Presidente,

CONCORRÊNCIA nº 06.02/2021-CP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Araripe, principalmente no tocante a dar ao acolhimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **RICARDO J. DA S. ROSA - ME, inscrita no CNPJ Nº 21.508.113/0001-72**, em sua integralidade. Bem como a não procedência a impugnação ao recurso interposto pela empresa: **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME, inscrita no CNPJ nº. 22.045.869/0001-95** Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE**, sendo refeito o julgamento da fase de habilitação antes proferido, tornando **INABILITADA**, a empresa: **TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e mantendo **HABILITADA** a empresa: **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- ME.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Mateus da Silva Santos
Ordenador de Despesas da
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos